



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2018

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Ofício do Congresso Nacional nº 4, de 2017, que “Encaminha, em cumprimento à Lei 7.827/1989, art. 14, IV, e art. 20, § 4º, o Relatório de Atividades e Resultados do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE referente ao 1º semestre de 2016, e a programação de Financiamento para o exercício de 2017”.

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício do Congresso Nacional nº 4, de 2017 (Ofício nº 163/2016/GAB/SUDENE, de 13 de dezembro de 2016, na origem), a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), órgão vinculado ao Ministério da Integração Nacional, encaminhou a esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), documentação acerca do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) em relação: (i) ao Relatório sobre Resultados e Impactos do 1º semestre de 2016 e demonstrações contábeis do Fundo; (ii) à programação de financiamento do FNE para o exercício de 2017.

O Relatório sobre os Resultados e Impactos, elaborado pelo Banco do Nordeste do Brasil, instituição gestora dos recursos do FNE, foi examinado pela equipe da Sudene e da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração, conforme Nota Técnica s/nº CGDF-DFIN, e Parecer Técnico nº 007/2016/DPLAN/CGEP, com recomendações ao Banco do Nordeste do Brasil, conforme constante dos autos.

Com amparo nos pronunciamentos técnicos supracitados, a Resolução nº 100/2016 do Conselho Deliberativo da Sudene (Condel), de 12 de dezembro de 2016, aprovou, em situação de “ad referendum” do referido Conselho, a Proposição nº 098/2016, que indica o encaminhamento da matéria a esta Comissão, conforme requerido pelo art. 20, § 5º, da Lei 7.827, de 1989.

A programação de financiamento do FNE para o exercício de 2017, por sua vez, foi sancionada pela Resolução Condel nº 102/2016, com fundamento na Proposição nº 100/2016, a qual, em complemento, também promoveu ajuste no Programa de Aplicação referente ao exercício de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Por economia processual, as demonstrações contábeis do FNE e demais documentos acessórios foram remetidos a esta Comissão por meio de endereço eletrônico da Sudene.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O FNE, criado por força de dispositivo constitucional, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste e dos municípios dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais incluídos na área de atuação da Sudene, através do Banco do Nordeste do Brasil, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em harmonia com os planos regionais de desenvolvimento, sendo vedada a aplicação de recursos a fundo perdido.

A Sudene, ao encaminhar a esta Comissão a documentação referente ao Ofício nº 4, de 2017, obedeceu ao disposto nos art. 20, § 5º, da Lei nº 7.827, de 1989, exceto no que tange às demonstrações contábeis do FNE, devidamente auditadas.

Verifica-se em relação às demonstrações contábeis do FNE, com efeito, que o endereço eletrônico informado a esta Comissão não atende aos propósitos de economia processual, na medida em que nos remete a página genérica, que não provê acesso direto e específico às informações legalmente requeridas.

Foi-nos possível, contudo, mediante busca no sítio eletrônico da Sudene, localizar as demonstrações contábeis do FNE a partir do seguinte endereço: <http://www.sudene.gov.br/conselho-deliberativo-da-sudene-condel/resolucoes-do-condel>. Tal esforço nos permitiu o adequado conhecimento da matéria, com a constatação de que, na opinião de auditores da Ernst & Young, de 8 de agosto de 2016, para fins de cumprimento de normativos aplicáveis a fundos constitucionais, as demonstrações financeiras representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FNE em 30/6/2016, o desempenho de suas operações e o seus fluxos de caixa para o semestre findo naquela data.

Quanto ao encaminhamento a esta Comissão, pela Sudene, da documentação referente à programação de financiamento do FNE, cumpre o registro de que, em relação a ajustes na programação de 2016, estes foram realizados com base no art. 4º, inciso XII, alínea "c", do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, que confere ao Condel poderes para determinar medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas para o Fundo, dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais. Feita essa observação, o envio à CMO da programação de financiamento do FNE para 2017 atende ao disposto nos art. 14, IV, da Lei nº 7.827/1989, de modo que a matéria seja conhecida e acompanhada pelo Congresso Nacional.

A par da matéria, cabe a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle necessários a constatar se o FNE está contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com a legislação de regência.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Observe-se, nesse sentido, que, de acordo com o art. 71 da Constituição Federal, o Congresso Nacional conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete examinar as contas prestadas pelos administradores do FNE, oportunidade em que avaliará a gestão dos recursos administrados, em conformidade com as diretrizes constantes da Lei nº 7.827/89, com as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e com o Plano de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão:

- (i) Tome conhecimento da documentação encaminhada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, por meio do Ofício do Congresso Nacional nº 4, de 2017 – CN, e remeta o envio dos referidos documentos ao arquivo; e
- (ii) Determine à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, sob a pena de descumprimento da legislação de regência da matéria, que, quando do encaminhamento, a esta Comissão, de documentação exigida pela Lei 7.827, de 1989, por meio de instrumentos de economia processual, o faça de forma direta e específica.

Sala das Sessões, em de de 2018

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator